

PA 1.11.001.000137/2020-77

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2020/PRM-API/3ºOF

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República subscritores, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:
2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
3. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');
5. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de

risco de doença e de outros agravos;

6. **CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em data anterior e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é **descentralização** (CRFB, art. 198, I

7. **CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc.

8. **CONSIDERANDO** que, em 20 de março de 2020, por meio da Portaria n. 454, o Ministério da Saúde declarou estado de transmissão comunitária de COVID-19 em todo o território nacional.

9. **CONSIDERANDO** o crescimento exponencial do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional e que, até a publicação do Boletim Epidemiológico n. 65 da Secretaria de Estado da Saúde em 10.05.2020, o estado de Alagoas contava com 2.258 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito) casos confirmados de COVID-19, 126 (cento e vinte e seis) óbitos e 1.470 (mil, quatrocentos e setenta) casos suspeitos; **e que vários municípios que contam com aldeias indígenas em seus territórios, como Porto Real do Colégio, Joaquim Gomes, Palmeira dos Índios e São Sebastião, já registraram casos confirmados de COVID-19, com registro de um óbito de uma indígena Kariri Xocó.**

10. **CONSIDERANDO** que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do

sistema de saúde, uma vez que **a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos¹** ;

11. **CONSIDERANDO** que o Boletim Epidemiológico n. 8 – COE Coronavírus, de 9 de abril de 2020, publicado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, consigna que **“as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador”, devendo ser mantidas até “o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores, testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente”(fl. 35);**

12. **CONSIDERANDO** que, com base no cenário e nas evidências descritas nos itens 9, 10 e 11 deste documento, entre outros fundamentos, o Governador do Estado de Alagoas editou, em 19.03.2020, **o Decreto Estadual n. 69.541/2020 (renovado pelos Decretos n. 69577, de 28.03.2020, n. 69.624, de 6.04.2020, n. 69.700, de 20.04.2020 e n. 69.722, de 4 de maio de 2020)**, estabelecendo medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 em Alagoas, notadamente no sentido de garantir o distanciamento social ampliado da população como medida não farmacológica para mitigar o crescimento descontrolado da epidemia no estado;

10. **CONSIDERANDO** que o art. 19-A e seguintes da Lei n. 8.080/90 institui o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) e indica que os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) são as estruturas de referência e orientação básica no âmbito da saúde indígena;

11. **CONSIDERANDO** que tramita, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.11.001.000137/2020-77, que monitora a execução do Plano de Contingência elaborado pelo DSEI-AL/SE no enfrentamento da pandemia de COVID-19 nas aldeias indígenas dos estados de Alagoas;

¹ Os dados são do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos. Disponíveis em <<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/clinical-guidance-management-patients.html>>

12. **CONSIDERANDO** a informação, repassada pelo DSEI-AL/SE em reunião ocorrida no dia 07.05.2020, de que tem havido **atrasos** no fluxo de informações entre os municípios cujos serviços de saúde atendem indígenas com casos suspeitos de COVID-19, o que atrasa a resposta do serviço de atenção básica no interior das aldeias indígenas para adoção de medidas de rastreamento e isolamento de outros casos em potencial.

13. **CONSIDERANDO** que o caráter preventivo do instituto não produzirá qualquer prejuízo acaso as informações constantes na representação sejam imprecisas ou mesmo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seu destinatário;

14. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR** ao **SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE** e aos **SENHORES SECRETÁRIOS DE SAÚDE DE ÁGUA BRANCA, FEIRA GRANDE, INHAPI, JOAQUIM GOMES, PARICONHA, PALMEIRA DOS ÍNDIOS, PORTO REAL DO COLÉGIO, SÃO SEBASTIÃO e TRAIPIU** para que **IMEDIATAMENTE**:

a) **ADOTEM** as providências administrativas para assegurar o fluxo atualizado de informações, **no menor tempo possível** e **através da criação de canais permanentes de diálogo** (ex. via comunicadores instantâneos, do tipo WhatsApp, ou outro meio expedito), entre os serviços públicos de saúde e o DSEI-AL/SE em relação **aos casos de indígenas atendidos** com quadro de síndrome gripal ou suspeita/confirmação de COVID-19.

15. **CONSIDERANDO** a urgência que a situação requer, **fixamos o prazo de 72h (setenta e duas horas)**, a contar do recebimento, **para manifestação quanto ao atendimento da recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo recomendado.

16. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

17. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

18. **ENCAMINHE-SE** à 6ª CCR, às lideranças indígenas de todo o Estado de Alagoas, à Coordenação Regional da FUNAI-NE1 e à Coordenação do DSEI-AL/SE para ciência.

19. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República